



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.304 - MG (2011/0293631-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS DE ARAUJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLAITOMIRO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIMES CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PERNICIOSIDADE SOCIAL DA CONDUTA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. As instâncias ordinárias, calcadas em elementos concretos, restaram convictas quanto à necessidade da manutenção da segregação cautelar. O Paciente foi denunciado pela suposta prática de delitos de homicídio qualificado (por duas vezes) e formação de quadrilha. Os crimes contra a vida foram cometidos por motivação política, sendo uma das vítimas o então Prefeito da Cidade de São Sebastião do Maranhão/MG.

4. A constrição também se mostra pertinente porque, conforme assentaram as decisões *a quo*, o grupo criminoso ao qual se vinculou o Réu pretendia garantir a gestão municipal, a todo custo, inclusive, se necessário, mediante o assassinato de outro político da urbe.

5. Circunstâncias que comprovam ser imperativa a continuação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, dada a perniciosa social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das condutas imputadas ao Paciente e o risco concreto de reiteração delitiva.

6. Mostra-se possível a utilização da delação de co-denunciado, para embasar a prisão cautelar, se as informações do meio de prova, pela riqueza de detalhes, foram relevantes para a caracterização dos requisitos do art. 312 do Código Processo Penal.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

9. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. WARLEY VIANEY GOMES MAIA
(P/PACTE)

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.304 - MG (2011/0293631-2)

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS DE ARAUJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLAITOMIRO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAITOMIRO GOMES DOS SANTOS, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.11.049042-2/000).

O Paciente e 05 Corréus foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos de formação de quadrilha e homicídios qualificados. Os supostos crimes contra a vida ocorreram, em 13/10/2009, sendo vítimas o então Prefeito do Município de São Sebastião do Maranhão/MG e um amigo do Gestor Municipal.

Por tal razão, o Custodiado teve a prisão temporária decretada e, em seguida, a custódia preventiva, encontrando-se preso desde 24/05/2011 (fl. 11). A Corte de Justiça, por sua vez, manteve a constrição cautelar.

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta que a prisão estaria fundada unicamente na suposta delação de um Co-denunciado. Alega-se, também, que o decreto prisional, mantido pelo Tribunal *a quo*, seria carente de fundamentação e não estaria presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assinala-se, ainda, não haver risco de reiteração delitiva e que o Custodiado ostenta condições pessoais favoráveis (residência fixa, primário, trabalho definido).

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, seja determinada a expedição de alvará de soltura em prol do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 347/348, assim como o pleito de reconsideração do provimento cautelar (fl. 724).

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 727, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 742/752, opinando, preliminarmente, pela prejudicialidade da impetração, dada a superveniência da sentença de pronúncia, "ou, se examinado seu mérito, pela denegação da ordem" (fl. 752).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.304 - MG (2011/0293631-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIMES CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PERNICIOSIDADE SOCIAL DA CONDUTA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. As instâncias ordinárias, calcadas em elementos concretos, restaram convictas quanto à necessidade da manutenção da segregação cautelar. O Paciente foi denunciado pela suposta prática de delitos de homicídio qualificado (por duas vezes) e formação de quadrilha. Os crimes contra a vida foram cometidos por motivação política, sendo uma das vítimas o então Prefeito da Cidade de São Sebastião do Maranhão/MG.

4. A constrição também se mostra pertinente porque, conforme assentaram as decisões *a quo*, o grupo criminoso ao qual se vinculou o Réu pretendia garantir a gestão municipal, a todo custo, inclusive, se necessário, mediante o assassinato de outro político da urbe.

5. Circunstâncias que comprovam ser imperativa a continuação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, dada a perniciosa social das condutas imputadas ao Paciente e o risco concreto de reiteração delitiva.

6. Mostra-se possível a utilização da delação de co-denunciado, para embasar a prisão cautelar, se as informações do meio de prova, pela riqueza de detalhes, foram relevantes para a caracterização dos requisitos do art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Processo Penal.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

9. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *writ* não deve ser conhecido.

Conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Confira-se, a propósito, o informativo n.º 674 da Suprema Corte, sobre o julgamento do HC 109.956/PR, realizado em 07/08/2012, cujo acórdão ainda pende de publicação:

"É inadmissível impetração de habeas corpus quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do habeas corpus como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do writ. HC 109956/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2012."

Colhe-se do voto do Relator, o Ministro Marco Aurélio, o seguinte excerto:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumprir implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

No mesmo diapasão, foi o julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28/08/2012, perante a Primeira Turma. A Relatora, a Ministra Rosa Weber, ao não admitir o *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal", ressaltou:

"A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal."

Fez também a mesma ponderação acerca dos feitos já ajuizados:

"Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade."

Esse entendimento foi reiterado em decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012), os quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações.

Nesse cenário, exsurge a necessidade premente da reformulação da admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos feitos em andamento.

No caso em apreço, o Paciente e 05 Corrêus foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos de formação de quadrilha e homicídios qualificados. Os supostos crimes contra a vida ocorreram, em 13/10/2009, sendo vítimas o então Prefeito do Município de São Sebastião do Maranhão/MG e um amigo do Gestor Municipal.

De início, impende observar que, ao contrário do que sustenta a Douta Subprocuradoria-Geral da República, a superveniência da decisão de pronúncia não prejudica o writ, quando o novo título mantém a segregação cautelar sob os mesmos fundamentos do decreto construtivo, como na hipótese.

Confiram-se, por oportuno, trechos da pronúncia:

"[...]

No que pertine à apreciação da necessidade ou não de manutenção da prisão processual dos réus (art. 413, § 3º, do CPP), o STF, no informativo n. 632, noticiou o HC 101248/CE, onde a 1ª Turma entendeu que 'não configura ilegalidade a remissão, na sentença, aos motivos do ato que implicara a prisão preventiva, dada a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a data da decretação da referida medida'. (acessado in www.stf.jus.br)

Verifico que os réus permaneceram presos durante todo o processo, não havendo modificação do quadro fático, a se tornar por base a decisão que decretou a prisão processual, de ff. 460/471.

A necessidade da manutenção da prisão processual restou reafirmada pelo e. TJMG, nas decisões que denegaram os Habeas Corpus (ff. 2938/2953).

Neste diapasão, aplicando a ratio da decisão acima indicada, inalterado o quadro fático-processual, remeto às razões expostas nas ff. 460/471 para manter a prisão processual de todos os réus como mecanismo de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, assim como, também, para assegurar a aplicação da lei penal, este em relação ao réu Sildes." (cópia juntada aos presentes autos)

Pois bem. O Juízo processante, então, decretou a prisão temporária da Custodiada e, em seguida, a custódia preventiva pelos seguintes fundamentos:

"[...]

Que já há prisão temporária em desfavor dos cinco acusados (com o cumprimento do mandado em desfavor de Ismélia Paulino dos Santos Fonseca, Claitomiro Gomes dos Santos e Sildes Gonçalves dos Santos), havendo motivos para decretação da prisão preventiva de todos os cinco acusados.

O órgão de acusação asseverou que os cinco acusados estão envolvidos nas mortes do então Prefeito de São Sebastião do Maranhão, Gildecio Gomes Sampaio, e de Ademar de Oliveira Leal, ocorrida em 13 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outubro de 2009.

[...]

O delito imputado aos acusados é o homicídio qualificado, que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. O MP afirmou que estaria presente, ainda, o delito de formação de quadrilha.

A existência do crime de homicídio pode ser constatada através do auto de exumação de ff. 118/126.

Os indícios de que os acusados sejam seus autores podem ser extraídos das declarações dos réus colaboradores Willian Kennedy Lisboa e Washington José Aparecido de Araújo (são réus nos autos 058209014280-0, juntamente com Geral Nascimento Santos e João Evangelista Santos), que prestaram as declarações de ff. 14/32, onde confessam a concorrência nos fatos e indicam a contribuição de outros concorrentes.

Nas ff. 345/347 os réus colaboradores apresentaram petição de próprio punho onde afirmam que as declarações de ff. 14/32 são fruto de manobra do advogado que até então estava patrocinando os seus interesses, e que os fatos narrados não ocorreram da forma delatada, razão pela qual estariam retificando o que fora dito, passando, ainda, a defesa de seus interesses, a ser feita por outro advogado. Nesta mesma ocasião, foram apresentadas duas procurações outorgando poderes a outro defensor, que, inclusive, peticiona juntando as referidas retificações da confissão.

Verifico que as declarações de ff. 14/32 foram prestadas de forma detalhada e coerente, indicando, de forma pormenorizada, a concorrência de cada um dos cinco investigados contra quem é pedida a prisão temporária. Os fatos narrados estão em consonância com outras provas colhidas nos autos.

[...]

Nas declaração da investigada Ismélia (ff. 215/217), pode ser extraída a seguinte passagem:

[...] que a declarante assevera que o advogado, Dr. **Edno ligou para a mesma querendo dinheiro para William Kenedy Lisboa e Washigton José Aparecido dos Santos fugirem da cidade**, isto quando esles estavam foragidos após serem liberados pela justiça; que o Dr. Edno não falou a quantidade de dinheiro que queria; que caso a declarante não desse o dinheiro a ele iria envolver a mesma na morte de Gildeci; [...].

As declarações da investigada reforçam os indícios de envolvimento nos fatos.

Não há qualquer razão para os réus colaboradores procuraram a investigada querendo dinheiro, a não ser que ela possuísse algum vínculo com os fatos.

Apesar da retificação feita pelos réus colaboradores, pela riqueza de detalhes das declarações de ff. 14/32, acima transcritas, e em função de os fatos narrados estarem em consonância com as demais provas existentes nos autos, entendo que **restam presentes indícios suficientes da autoria dos cinco acusados contra quem se pede a decretação da prisão preventiva.**

Continuando a verificar os outros elementos necessários para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão preventiva, dentro do rol trazido na primeira parte do art. 312, do CPP, há a figura da 'garantia da ordem pública', que foi apontada, pelo MP, para pedir a prisão.

A garantia da ordem pública serve de fundamento para a decretação da prisão preventiva quando há **demonstração concreta** de que o agente, solto, ferirá, de alguma forma, a tranquilidade e a paz social.

Pelos contornos do caso concreto, a violência extrema com que as vítimas foram executadas, uma delas Prefeito do Município de São Sebastião do Maranhão, vitimada dentro da própria casa, demonstra, pelo modo como o fato se deu, que a gravidade em concreto ultrapassa aquela própria do tipo penal (gravidade abstrata), o que indica que a permanência dos acusados em liberdade fere a ordem pública, com a mácula da tranquilidade e da paz social, com risco de reiteração criminosa ante a periculosidade evidenciada pelo seu modo de agir.

O risco de reiteração criminosa se mostra presente, de forma concreta, uma vez que foi apontada a existência de outro delito já consumado, assim como eventual prática criminosa futura.

Diante da relevância da passagem, reitera-se o que o réu colaborador Washington, na ff. 14/21, asseverou a respeito da conversa que teve com o acusado Isaias, indicando a existência de delito anterior:

'Washington, não é para você matar a pessoa, **pois o mesmo cara que matou o Lúcio, Fazendeiro, lá em São José do Jacuri, está aqui, e que ele quem vai fazer o serviço**'; [...]; que em resposta as indagações de Isaias o declarante disse estar pensando ainda; que então Isaias enfatizou para o declarante dizendo? oh rapaz, isso não dá nada não, **eu mesmo levei o pistoleiro aquela vez para matar o Lúcio em São José do Jacuri e não deu em nada**'.

Há, ainda, eventual crime posterior aos fatos ora discutidos, que estava na fase de cogitação, consoante pode ser visto pela reiteração da falta do réu colaborador Wilian (ff. 14/23), quando assevera que:

de um jeito ou de outro, na cabeça de Geral, a prefeitura tinha que ficar sobre o seu domínio, sendo que já está combinado com a Ismélia que, **caso Pedro Pio não o apoiasse nas eleições de 2012, para o cargo de prefeito, o Pedro seria o próximo a morrer.**

Resta evidenciado, portanto, que a liberdade dos acusados ofende a **ordem pública**, e que a prisão funciona como mecanismo de sua garantia.

A partir das declarações dos réus colaboradores, há a demonstração da periculosidade dos acusados, o que justifica as assertivas contidas na representação da Autoridade Policial e no parecer do Ministério Público, de que os investigados seriam pessoas temidas na região, e que a liberdade deles intimidaria as tesye,unhas, impedindo-as de prestarem seus depoimentos de forma livre,.

dessa foram, verifico, ainda, que a prisão dos acusados é necessária para a **conveniência da instrução criminal**.

Em relação aos acusados Sildes Gonçalves dos Santos, Isaias Gonçalves dos Santos e Claudine José Gomes, há necessidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretar a prisão preventiva como forma de se **assegurar a aplicação da lei penal**.

Segundo notícias dos autos, Isaias estaria vivendo nos Estados Unidos.

Sildes foi preso após vasta procura, por mais de três Estados brasileiros.

Claudinei se encontra foragido.

Em razão da necessidade de se **assegurar a aplicação da lei penal**, em relação aos três acusados ora citados a prisão cautelar se justifica também por este motivo.

Pela gravidade em concreto, nenhuma das medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para garantir a ordem pública, a conveniência da instâncias criminal e a aplicação da lei penal.

[...]

Verificado que há necessidade e adequação do estabelecimento da prisão preventiva dos acusados.

A necessidade se revela pela demonstração da gravidade em concreto do fato, de forma a indicar a periculosidade dos acusados, funcionando o acautelamento como mecanismo de se evitar a prática de infrações penais e assegurar, ainda, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

A medida é adequada à gravidade do fato, tendo em vista que a acusação é de duplo homicídio qualificado.

As circunstâncias do fato e as condições pessoais dos acusados demonstram a pertinência da medida, ante a grave violência, demonstrando o desprezo dos acusados pela vida, bem tutelado pelas normas jurídicas, somado ao fato de o homicídio ter sido do então Prefeito do Município de São Sebastião do Maranhão e de seu amigo, na residência do primeiro.

Pelo exposto, estando reunidos os elementos necessários para a decretação da prisão preventiva, e havendo proporcionalidade no requerimento do MP, o pedido deve ser deferido.

[...]" (fls. 196/205; grifos no original)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, manteve a prisão preventiva com base nos seguintes motivos. Confira-se:

"[...]

Também razão não assiste à impetração ao insurgi-se contra o decreto preventivo xerocopiado às fls. 29/39, proferido em atenção à Lei n.º 12.403/11, por afigurarem-se presentes indícios de autoria extraídos das pormenorizadas declarações dos réus colaboradores, em consonância com as demais provas colhidas nos autos, bem assim os requisitos do art. 312 do CPP, mormente a garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração criminosa. Faz-se presente, ainda, a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal considerando que há réus foragidos e residentes noutros países.

Contrariamente ao afirmado em impetração, a decisão a decretar a custódia provisória do paciente encontra-se devidamente fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo a autoridade coatora indicado os motivos a ensejarem a segregação cautelar, destacando as circunstâncias do delito e a periculosidade dos agentes, mormente em se considerando o modus operandi adotado, afigurando-se a prisão necessária à garantia da ordem pública.

Após a leitura atenta de todo o processado, infere-se que o paciente, juntamente com outros co-denunciados, comandaram empreitada delituosa que acarretou o óbito do então prefeito do Município de São Sebastião do Maranhão e do seu amigo, motivados por ambições políticas não esclarecidas, havendo sido apontado, ainda, a existência de outro delito da mesma natureza e possível reiteração criminosa futura, tendo como vítima o atual prefeito da urbe, cunhado da paciente.

Ora, as circunstâncias narradas indicam a crueldade dos envolvidos, recomendando, pois, a sua manutenção em cárcere, a fim de resguardar a ordem pública, pois que a barbaridade do crime, praticado em cidade interiorana, acarretou elevada repercussão, demandando a atuação do Poder Judiciário, conforme bem salientou o II. Magistrado.

À guisa de remate, saliente-se que o depoimento trazido aos autos em pedido de reconsideração de liminar não se presta a afastar a necessidade da medida extrema, eis que fora o paciente delatado pelos réus da ação penal nº 0142800-05.2009.8.13.0582, tendo a indigitada autoridade coatora consignado em decisão de fls. 176 e ss. a coerência das pormenorizadas delcarações dos réus colaboradores, a indicarem o envolvimento de outras cinco pessoas, dentre as quais, o paciente no delito em tela.

Destarte, inexistindo situação de constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da segregação cautelar.

*Isto posto, **DENEGO A ORDEM**" (fls. 23/25; grifos no original)*

Como se vê, ao contrário do alegado na impetração, constata-se que a prisão cautelar se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação.

As instâncias ordinárias, calcadas em elementos concretos, restaram convictas quanto à necessidade da manutenção da segregação cautelar. O Paciente foi denunciado pela suposta prática de delitos de homicídio qualificado (por duas vezes) e formação de quadrilha. Os crimes contra a vida foram cometidos por motivação política, sendo uma das vítimas o então Prefeito da Município de São Sebastião do Maranhão/MG.

A constrição também se mostra pertinente porque, conforme assentaram as decisões *a quo*, o grupo criminoso ao qual se vinculou o Réu pretendia garantir a gestão municipal, a todo custo, inclusive, se necessário, mediante o assassinato de outro político da urbe.

Tais circunstâncias comprovam ser imperativa a continuação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, dada a perniciosidade social das condutas imputadas ao Paciente e o risco concreto de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, perfeitamente aplicável à espécie o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

A propósito, por todos, confira-se o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DEMONSTRAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual é medida cabível apenas quando imprescindível para a escorreita prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie há demonstração efetiva da necessidade da prisão, com arrimo em elementos do autos, denotando a real gravidade dos fatos e a concreta periculosidade do ora paciente.

3. Esta Corte tem decidido que a reiteração criminosa constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada." (HC 119.391/CE, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 08/06/2011.)

E mais: mostra-se possível a utilização da delação de co-denunciado, para embasar a prisão cautelar, se as informações do meio de prova, pela riqueza de detalhes, foram relevantes para a caracterização dos requisitos do art. 312 do Código Processo Penal, como *in casu*.

Lado outro, "as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema" (HC 142.534/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Por fim, cabe registrar que a alegação de excesso de prazo, trazida em memorial/aditamento, não foi suscitada e tampouco analisada pelo Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior.

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0293631-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 227.304 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110490422 582110007637 76378220118130582

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CLAITOMIRO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(S)
CORRÉU	: ISMÉLIA PAULINO DOS SANTOS FONSECA
CORRÉU	: ISAIAS GONÇALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: SILDES GONÇALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: CLAUDINEI JOSÉ GOMES
CORRÉU	: GERALDO DO NASCIMENTO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. WARLEY VIANEY GOMES MAIA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.